



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

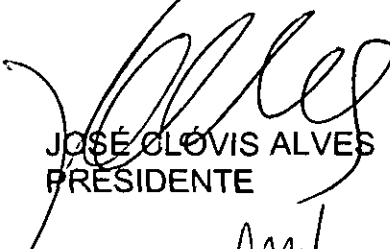
Processo nº. : 10480.015444/2001-37
Recurso nº. : 137.405
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 105-14.692

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.015444/2001-37

Acórdão nº. : 105-14.692

Recurso nº : 137.405

Recorrente : INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte, supra identificada, foi autuada em consequência da revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ), correspondente ao ano-calendário de 1996, exercício 1997, sendo constituído crédito tributário no valor de R\$ 90.533,10, referente ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), acrescido de multa de ofício e de juros de mora, cujos demonstrativos se encontram às fls. 03 a 12.

Nos termos do auto de infração de folhas 01/02, a exigência foi formalizada em virtude das seguintes infrações: **não-realização do lucro inflacionário acumulado e excesso de retiradas dos sócios em relação ao limite estabelecido na legislação.**

Consta do auto de infração a descrição dos fatos, o enquadramento legal e demais requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folhas 46/47, argumentando, em síntese, o seguinte:

- concorda com a autuação, todavia, em virtude de esquecimento do responsável pelo preenchimento da declaração, deixou de ser considerado para efeito de compensação o saldo de prejuízos acumulados de anos-calendários anteriores no valor de R\$ 84.265,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.015444/2001-37
Acórdão nº. : 105-14.692

- apresentou, ainda, tabela que refaz os valores da ficha 7 (Demonstração do Lucro Real) da DIRPJ do ano-calendário de 1996.

- requer, ao final, que a autoridade julgadora determine a compensação do crédito tributário constituído no presente auto de infração com créditos que lhe são devidos referentes a imposto de renda na fonte e contribuições pagos a maior, atualizados pela taxa SELIC, bem como o direito à redução de 50% (cinquenta por cento) da multa cominada no auto de infração.

O procedimento fiscal foi considerado parcialmente procedente pela 1ª Instância, que exarou decisão com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Observados os requisitos legais, os prejuízos fiscais podem ser utilizados para compensar o crédito tributário apurado em procedimento de ofício.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO E EXCESSO DE RETIRADAS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pela interessada.

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados.

Lançamento Procedente em Parte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.015444/2001-37
Acórdão nº. : 105-14.692

Irresignada com a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 83 e seguintes, no qual requer a este Colegiado, a reforma do julgamento prolatado na instância inferior.

Em virtude de haver a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, tendo a Repartição de origem encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 91.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.015444/2001-37
Acórdão nº. : 105-14.692

VOTO

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 11 de agosto de 2.003, segunda feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 81, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 12 de agosto, terça feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão *ad quo* em 11 de setembro de 2.003, quinta feira, conforme carimbo constante da fl. 83.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Assim é que o prazo para interposição de recurso venceu no dia 10 de setembro de 2.003, quarta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 11 de setembro do mesmo ano, intempestivo.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, para interposição de recurso contra a decisão do órgão julgador de primeira instância;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.015444/2001-37
Acórdão nº. : 105-14.692

Considerando que em seu recurso a contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida;

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO 